



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

MENSAGEM Nº 23

DE, 26 DE OUTUBRO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores (as),

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - MS
Rua Nelson Felício dos Santos, s/n
esq. c/ Pércio Schamoun
Centro - CEP: 79290-000
Bonito - MS - Tel. (67) 3255-2907
Recebemos em 26/10/2026
Horário: 10:20
Francisco

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo, que **“Dispõe sobre o desconto para o pagamento, em parcela única, do crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), sobre determinadas transferências patrimoniais e dá outras providências”**.

O presente Projeto de Lei incorpora, além dos fundamentos já constantes da mensagem, o recente e definitivo posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.348 da Repercussão Geral (RE 1.495.108), julgado em outubro de 2026, que reconheceu a incondicionalidade da imunidade do ITBI na integralização de capital social, afastando a exigência do tributo mesmo para empresas com atividade preponderantemente imobiliária.

O STF, ao julgar o Tema 1.348, fixou a seguinte tese: *“A imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, na realização do capital social mediante integralização de bens e valores, é incondicionada e, portanto, indiferente à atividade preponderantemente imobiliária, ressalvada eventual prática de simulação ou fraude à lei com o objetivo de usufruir indevidamente da imunidade tributária em questão.”*

Com isso, o STF superou a controvérsia que permitia aos Municípios cobrar ITBI sobre integralizações de capital destinadas a holdings patrimoniais ou empresas do setor imobiliário, com base na ressalva do art. 156, § 2º, I, da CF. A Corte assentou que a ressalva da atividade preponderante aplica-se exclusivamente às hipóteses de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, e não à integralização de capital social.

Importante destacar que o Tema 1.348 não revogou o Tema 796 (RE 796.376).

A imunidade permanece restrita ao valor efetivamente destinado à integralização do capital social subscrito.

O bem imóvel integralizado tiver valor de mercado superior ao montante do capital subscrito, o ITBI incidirá sobre o valor excedente, conforme tese já fixada: *“A imunidade em relação ao ITBI não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.”*

É exatamente nesse valor excedente que o presente projeto de lei incide. A proposta não pretende tributar o que a Constituição imuniza — ao contrário, reconhece expressamente a imunidade sobre o valor do capital integralizado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

O desconto de 30% recai apenas sobre o crédito tributário decorrente do excedente, cuja exigibilidade permanece válida mesmo após o Tema 1.348.

A experiência administrativa do Município de Bonito/MS tem demonstrado que, uma vez concluído o processo administrativo de apuração do valor excedente, parcela significativa dos contribuintes abandona o procedimento sem efetuar o pagamento do ITBI.

O resultado é duplo e negativo: de um lado, a ausência de arrecadação efetiva; de outro, o acúmulo de processos administrativos fiscais pendentes, sem desfecho útil para o erário municipal.

Com o novo paradigma do Tema 1.348, espera-se que um número ainda maior de contribuintes busque o reconhecimento da imunidade sobre a integralização. Contudo, nos casos em que houver valor excedente tributável, a resistência ao pagamento tende a se acentuar, sob o argumento — equivocado, mas previsível — de que “o STF teria afastado o ITBI por completo”.

O desconto de 30% para pagamento à vista funciona, nesse contexto, como instrumento de política fiscal legítima para converter litígios potenciais em receita imediata, sem renúncia indevida e sem afronta à isonomia.

O projeto é compatível com o novo entendimento do STF por três razões:

Primeiro, porque o desconto incide exclusivamente sobre o valor excedente — matéria não abrangida pela imunidade, conforme Tema 796, cuja validade foi reafirmada no julgamento do Tema 1.348.

Segundo, porque a lei não retroage: aplica-se apenas a fatos geradores ocorridos após sua publicação (art. 3º), preservando integralmente a segurança jurídica de situações consolidadas.

Terceiro, porque o benefício é condicionado ao pagamento integral e à vista, vedada qualquer restituição ou compensação (art. 2º), o que afasta a caracterização de renúncia fiscal desvinculada do interesse público.

Diante do exposto, e considerando que o Tema 1.348 reforça — e não elimina — a necessidade de o Município cobrar o ITBI sobre o valor excedente nas operações de integralização de capital, a presente proposta legislativa representa instrumento adequado e constitucional para: (a) incentivar o pagamento espontâneo do tributo devido sobre o excedente; (b) reduzir a litigiosidade e o estoque de processos administrativos paralisados; (c) converter procedimentos pendentes em receita pública imediata; (d) e, ao mesmo tempo, respeitar integralmente a imunidade constitucional reconhecida pelo STF.

Por essas razões, submetemos o presente projeto à apreciação dos nobres Vereadores, confiando na sua aprovação integral.

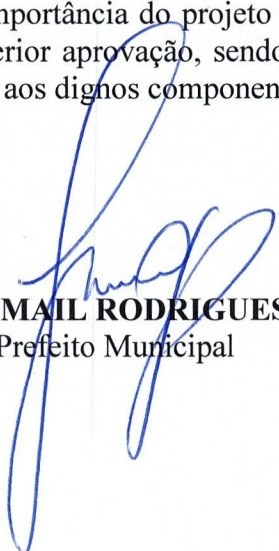
Por essas razões, submetemos o presente projeto à apreciação dos nobres Vereadores, confiando na aprovação integral da proposta, que visa fortalecer a arrecadação municipal, reduzir a litigiosidade e assegurar segurança jurídica às relações tributárias decorrentes das operações societárias acima descritas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa e sua posterior aprovação, sendo que, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.



JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07

DE, 26 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre o desconto para o pagamento, em parcela única, do crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), sobre determinadas transferências patrimoniais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedido o desconto de 30% (trinta por cento) do crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para o pagamento em parcela única, incluídas as multas e demais acréscimos legais, incidente sobre as seguintes operações:

I - Integralização ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, em relação ao valor do capital subscrito, quando houver constatado, por meio de processo administrativo regular, valor excedente passível de incidência do ITBI;

II - Fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando houver constatado, por meio de processo administrativo regular, valor excedente passível de incidência do ITBI;

III - Desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, quando houver constatado, por meio de processo administrativo regular, valor excedente passível de incidência do ITBI.

Parágrafo único. Os demais fatos geradores incidentes do ITBI e previstos na Lei Complementar de nº 037/2000 (Código Tributário Municipal), não são abrangidos pelo desconto de que trata esta Lei.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas, em hipótese alguma.

Art. 3º O desconto a que se refere o artigo 1º desta Lei será aplicável ao crédito tributário decorrente de fato gerador ocorrido após a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os processos administrativos de fiscalização de incidência de ITBI, cujo fato gerador seja integralização, fusão, incorporação, cisão, desincorporação ou extinção da pessoa jurídica e que ainda estão pendentes de finalização por parte do Poder Público Municipal, poderão ter o desconto concedido nesta Lei, mediante requerimento da parte interessada.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal

Rua Coronel Pilad Rebuá, 1.780, centro, CEP: 79290-000, BONITO/MS
Fones: (67) 3255-1351 – 3255-1578 – CNPJ 03.073.673/0001-60